



PROCESSO TC nº 19.371/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria a Sra. Maria Vera Lúcia Soares Prado, Agente Administrativo, Matrícula nº 996.947, lotada na Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo pela concessão do registro, porém, sugerindo recomendações ao órgão responsável para adequar os proventos da aposentada ao disposto no art. 7º - inciso IV da Constituição Federal.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPJTCE, no parecer oral oferecido, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considere legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro;
- Recomendem ao gestor da PBPREV à adequação dos proventos da aposentada ao disposto no art. 7º - inciso IV da Constituição Federal.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC Nº 19.371/21

Objeto: Aposentadoria

Aposentando(a): Maria Vera Lúcia Soares Prado

Órgão: Paraíba Previdência - PBPREV

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0616 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.371/21, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa, que concedeu aposentadoria a Sra. Maria Vera Lúcia Soares Prado, Agente Administrativo, Matrícula nº 996.947, lotada na Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- Considere legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro;
- Recomendem ao gestor da PBPREV à adequação dos proventos da aposentada ao disposto no art. 7º - inciso IV da Constituição Federal.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2022.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2022 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 11:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO